

# TERMO DE CONDIÇÕES DE USO – CÂMARA PRIVADA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - CONCIJUD

## CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

### Seção I Disposições Gerais

**Art.1** O procedimento de conciliação e mediação será orientado pelos seguintes princípios:

- I – imparcialidade do conciliador/mediador;
- II – isonomia entre as partes;
- III – informalidade;
- IV – autonomia da vontade das partes;
- V – busca do consenso;
- VI – confidencialidade;
- VII – boa-fé.

**Art.2** Poderá ser objeto de conciliação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

**Art.3** A conciliação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

**Art.4** Qualquer parte pessoa jurídica ou física capaz, doravante denominada “ parte solicitante”, em controvérsia sobre a qual não recaia impedimento legal, poderá solicitar os serviços de conciliação da ConciJud.

**Art.5** Para utilizar os serviços da ConciJud, o solicitante deverá primeiro concordar com o presente Termo de Condições de Uso.

## **Seção II**

### **Dos Conciliadores**

**Art.6** O conciliador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito.

**Art.7** O quadro de Conciliadores da ConciJud é integrado por profissionais de ilibada reputação e reconhecida capacitação técnica.

**Art.8** O conciliador será designado pelo ConciJud, de acordo com a especialização técnica e rodízio interno, ou escolhido pelas partes, desde que seja integrante do quadro de conciliadores da ConciJud.

**Art.9** É dever dos conciliadores agir e respeitar os termos do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, constante no Anexo III, da Resolução n. 125/10 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, naquilo em que couber.

**Art.10** A requerimento das partes ou do conciliador, e com anuência daquelas, poderão ser admitidos outros conciliadores para funcionarem no mesmo procedimento, quando isso for recomendável em razão da natureza e da complexidade do conflito e desde que o conciliador seja do quadro da ConciJud.

**Art.11** No desempenho de sua função, os conciliadores poderão alterar prazos e solicitar das partes as informações que entenderem necessárias para facilitar o entendimento entre elas.

**Art.12** A pessoa designada para atuar como conciliador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

**Art.13** O conciliador fica impedido, pelo prazo de um ano, contado do término da última sessão de conciliação ou mediação em que atuou, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

**Art.14** O conciliador não poderá atuar como árbitro nem funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflito em que tenha atuado como conciliador.

### **Seção III**

#### **Da Responsabilidade das partes**

**Art.15** As partes deverão participar do processo pessoalmente. Na impossibilidade de fazê-lo, podem se fazer representar por uma outra pessoa com procuração que lhe outorgue poderes de decisão, transigir, receber em pagamento e dar quitação

**Art.16** As partes podem se fazer acompanhar por advogados e outros assessores técnicos e por pessoas de sua confiança ou escolha, desde que estas presenças sejam convencionadas entre as partes e consideradas pelo conciliador ou mediador úteis e pertinentes ao necessário equilíbrio do processo.

### **Seção IV**

#### **Do Procedimento de Mediação**

##### **Subseção I**

##### **Da Admissibilidade**

**Art.17** A parte interessada em iniciar procedimento de conciliação (parte solicitante) deverá enviar através do *site* da ConciJud a matéria objeto da controvérsia, incluindo breve relato sobre o caso, estimativa do valor da discussão, os seus dados pessoais e dados de contato, além dos dados pessoais e de contato da parte solicitada.

**Art.18** A ConciJud analisará o caso em até 5 dias úteis e remeterá à parte solicitante, através de contato telefônico ou correio eletrônico, “Proposta de Conciliação”, onde será informado se o caso é suscetível de realização de conciliação, metodologia de trabalho, responsabilidades dos conciliadores e conciliados, indicação de conciliador (se a parte não manifestar interesse por profissional em particular), orçamento e formas de pagamento.

**Art.19** Não sendo o caso suscetível de realização de conciliação, reserva-se a ConciJud o direito de recusar a solicitação.

**Art.20** Se a Proposta de Mediação for aceita, a parte solicitante, aceitando o presente “Termo de Condição de Uso e Política de Privacidade e Compromisso de Mediação”, deverá pagar a taxa de admissão, para início do procedimento de conciliação ou mediação, oportunidade em que o procedimento será considerado admitido.

**Art.21** A ConciJud não se responsabiliza pela adesão da parte solicitada.

**Art.22** A taxa de admissão não é restituível ou reembolsável.

## **Subseção II**

### **Do Convite**

**Art.23** Após a compensação do pagamento, a ConciJud enviará, no prazo de 3 dias úteis, Carta Convite à parte solicitada, por meio de envio postal ou envio eletrônico, convidando-a a participar do procedimento de conciliação ou mediação, notificando o escopo da conciliação, a data e o local da primeira reunião.

**Art.24** O convite para participação da reunião conciliação poderá se dar qualquer meio de comunicação e, em último caso, mediante carta registrada com AR – Aviso de Recebimento.

**Art.25** No convite para participação da reunião de conciliação, constará a matéria que será objeto da conciliação, da sessão de conciliação, determinação da forma de pagamento dos custos do procedimento, prazo de encerramento e outras eventuais disposições acordadas entre as partes.

**Art.26** A primeira reunião será realizada no prazo mínimo de 5 dias e no prazo máximo de 60 dias, a contar do recebimento da Carta Convite;

**Art.27** Quando a parte solicitada não concordar em participar da Mediação, a parte solicitante do procedimento será imediatamente comunicada por e-mail.

### **Subseção III**

#### **Da sessão de conciliação**

**Art.28** As reuniões de mediação serão realizadas por meio de videoconferência na internet, ou em casos particulares, através de outros meios de comunicação desde que acordado entre o conciliador e as partes.

**Art.29** É de responsabilidade das partes o acesso à internet na data e horário marcado para o comparecimento à sessão de conciliação.

**Art.30** O conciliador/mediador poderá conduzir os procedimentos da maneira que considerar apropriada, levando em conta as circunstâncias, o estabelecido na negociação com as partes e a própria celeridade do processo, além do respeito aos princípios da conciliação.

**Art.31** O Mediador cuidará para que haja equilíbrio de participação, informação e poder decisório entre as partes.

**Art.32** Salvo se as partes dispuserem em contrário, ou a lei impedir, o conciliador/mediador pode:

- I. aumentar ou diminuir qualquer prazo;

- II. interrogar o que entender necessário para o bom desenvolvimento do Processo;
- III. solicitar às partes que deixem à sua disposição tudo o que precisar para sua própria inspeção ou de qualquer perito, bem como a apresentação de documento ou classe de documentos que se encontrem em sua posse, custódia ou poder de disposição, desde que entenda relevante para sua análise, ou por qualquer das partes;
- IV. solicitar às partes que procurem toda informação técnica e legal necessária para a tomada de decisões.

**Art.33** Havendo necessidade e concordância das partes, os conciliadores poderão reunir-se separadamente com cada uma das partes, respeitando o disposto no Código de Ética, quanto à igualdade de oportunidades e quanto ao sigilo nessas circunstâncias.

**Art.34** A parte que não comparecer em uma das sessões agendadas, salvo aviso prévio justificado, terá como penalidade o pagamento integral do valor da sessão de conciliação seguinte.

**Art.35** No caso de não comparecimento por motivos de força maior do conciliador, a sessão será reagendada sem custos para as partes.

**Art.36** No caso de problemas técnicos devido à conexão de internet de qualquer uma das partes, a sessão será uma vez reagendada sem custos. As demais, implicarão no pagamento de novos honorários ao conciliador.

#### **Seção IV**

#### **Da Confidencialidade e suas Exceções**

**Art.37** Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial ,salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela conciliação.

**Art.38** O dever de confidencialidade aplica-se ao conciliador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de conciliação, alcançando:

I – declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;

II – reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de conciliação;

III – manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo conciliador;

IV – documento preparado unicamente para os fins do procedimento de conciliação.

**Art.39** Não está abrangida pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

**Art.40** A confidencialidade da conciliação não se aplica ao Termo de Acordo de Conciliação, que pode ser usado para provar os termos do que foi acordado, seja em juízo comum ou arbitral.

**Art.41** Será confidencial a informação prestada por uma parte em sessão privada, não podendo o mediador revelá-la às demais, exceto se expressamente autorizado.

## **CAPÍTULO II**

### **DO ACORDO**

**Art.42** Os acordos constituídos em conciliação podem ser totais ou parciais.

**Art.43** Caso alguns itens da pauta de mediação não tenham logrado acordo, o conciliador poderá atuar na negociação destinada a auxiliar as partes a elegerem outros meios extrajudiciais ou judiciais para a sua resolução.

**Art.44** Os acordos obtidos na conciliação, assinados pelas partes e pelo conciliador credenciado na ConciJud constituem-se como títulos executivos extrajudiciais.

**Art.45** Se as partes assim o desejarem, os acordos poderão ganhar linguagem jurídica para serem homologados judicialmente. Nestes casos, os conciliadores deverão manter-se disponíveis para auxiliar na manutenção da fidelidade ao texto original. Os custos com a homologação judicial dos acordos corre integralmente pelas partes.

### **CAPÍTULO III ENCERRAMENTO**

**Art.46** O procedimento de conciliação encerra-se:

- I - com a assinatura do termo de acordo pelas partes;
- II - por uma declaração escrita do conciliador, no sentido de que não se justifica aplicar mais esforços para buscar a composição;
- III - por uma declaração conjunta das partes, dirigida ao conciliador com o efeito de encerrar a conciliação;
- IV - por uma declaração escrita de uma parte para a outra, e para o conciliador, com o efeito de encerrar a conciliação.

### **CAPÍTULO IV DA EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE**

**Art.47** A ConciJud, nem qualquer conciliador é parte legítima para figurar em procedimentos judiciais relativos à conciliação. Nem a ConciJud, nem qualquer conciliador será responsabilizado perante qualquer parte com respeito a qualquer erro, ação ou omissão relacionada à conciliação conduzida nos termos do presente Regulamento.

**Art.48** A ConciJud e os conciliadores não são responsáveis pela execução dos direitos e obrigações consignados no acordo firmado pela partes no processo de conciliação

**Art.49** Os custos, assim consideradas a taxa de admissão e os honorários do conciliador, serão suportados integralmente pela parte solicitante, salvo disposição em contrário.

## **CAPÍTULO V DOS CUSTOS**

**Art.50** As custas de admissão serão estabelecidas com base no valor da causa informado no pedido de instauração da conciliação, de acordo com a tabela de custas da ConciJud.

**Art.51** Serão devidos novos honorários do conciliador quando ultrapassados o limite máximo do número de conciliações, de acordo com a tabela de custas, cujo valor fica estabelecido em R\$ 100,00 (cem reais), a cada nova sessão de conciliação realizada.

**Art.52** O documento somente será liberado para assinatura das partes quando do pagamento do valor integral dos honorários devidos à ConciJud, de acordo com a tabela de honorários abaixo.

VALOR DA CAUSA* R\$		TAXA DE ADMISSÃO	NÚMERO SESSÕES DE CONCILIAÇÃO	
Mín	Máx	R\$	Mín	Máx
	5.000	R\$ 180,00	1	1
5.000	10.000	R\$ 250,00	1	2
10.000	20.000	R\$ 300,00	1	2
20.000	50.000	R\$ 350,00	1	2
50.000	100.000	R\$ 400,00	2	3
100.00	500.000	R\$ 450,00	2	3
500.000	1.000.000	R\$ 500,00	3	4
1.000.000		A consultar		

\* Valor da causa – é considerado o valor do contrato ou bem que será discutido na sessão de conciliação.

## CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art.53** A ConciJud intervirá somente na condição de instituição administradora do processo de conciliação.

**Art.54** É recomendável que as partes passem a inserir **Cláusula de Conciliação** nos contratos em geral que venham a firmar, tal como o modelo proposto:

*“Se uma controvérsia surgir em razão deste contrato ou posteriores adendos, incluindo, sem limitação, o seu descumprimento, término, validade ou invalidade, ou qualquer questão relacionada com o mesmo, as partes convencionam, desde já, que primeiramente irão buscar uma solução por meio de procedimento de conciliação, fundada no princípio da boa fé, antes de recorrer a outros meios judiciais ou extrajudiciais para resolução de controvérsias.”*

**Art.55** O sócio Diretor da ConciJud decidirá os casos omissos no presente Regulamento.